

Ccent. 75/2024

Global Martilu/Babel

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/11/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 75/2024 – Global Martilu / Babel

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 31 de outubro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Global Martilu, S.L.U. ("Global Martilu"), do controlo exclusivo sobre a Babel Tenedora De Participaciones, S.A. e das suas filiais ("Babel").
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Global Martilu** – subsidiária integral indireta da Mubadala Capital, por sua vez subsidiária de gestão de ativos da Mubadala Investment Company. Em Portugal, a Mubadala Investment Company está ativa através de várias empresas, nomeadamente em: telecomunicações, produtos petrolíferos, serviços de *healthcare* e educação, titularização de crédito.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2023, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **Babel** – empresa de tecnologia multinacional espanhola especializada em soluções de transformação digital, focada na prestação de serviços de consultoria de tecnologias de informação, aceleração digital e transformação empresarial a clientes de diferentes sectores.
O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2023, em Portugal, foi de €[>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. A análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a delimitação dos mercados relevantes, uma vez que, em qualquer definição possível dos mesmos, a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência.
5. Com efeito, conforme mencionado anteriormente, a Adquirida dedica-se à prestação de serviços de consultoria em tecnologias de informação, enquanto a Notificante, bem como o

grupo de sociedades que esta controla, não desenvolvem, direta ou indiretamente, qualquer atividade que se relacione, de forma horizontal ou vertical, com as atividades da Adquirida.

6. Consequentemente, a transação não causará qualquer modificação na estrutura das atividades em que estas empresas operam, implicando, apenas, uma alteração da titularidade do controlo da Adquirida.
7. Conclui-se, por conseguinte, que da operação de concentração notificada não resultam efeitos de natureza horizontal ou não horizontal, pelo que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

8. Nos termos da disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações.¹
9. Nos termos do Contrato de Aquisição de Ativos, as Partes identificaram as obrigações de (i) não concorrência e (ii) não angariação/solicitação.
10. Em concreto, relativamente ao âmbito temporal das referidas obrigações, as mesmas, nos termos notificados, vigoram pelo período de [<3] anos a partir da data do *closing* da operação.
11. De uma forma sintética, pela *cláusula de não concorrência*, as Vendedoras (e suas afiliadas) não devem **[Confidencial]**.
12. Por sua vez, esta obrigação não impedirá as Vendedoras de **[Confidencial]**.
13. Em relação à obrigação de não concorrência, *supra*, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.²
14. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está apenas coberta pela presente decisão:
 - a) quanto aos âmbitos temporal, subjetivo e material previstos;
 - b) No que respeita a atividades da Adquirida na área geográfica onde as mesmas atividades são exercidas, circunscrevendo, todavia, o alcance da aceitação ao território nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência;

¹ Cf. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005 ("Comunicação").

² Comunicação, §§13, 17-18.

15. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem o ponto anterior não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor do negócio adquirido.³ Em concreto:
 - Sem prejuízo do ponto 14 *supra*, a limitação tal como prevista no ponto 12 não é considerada indispensável para garantir a transferência integral do valor do negócio adquirido, não estando, por conseguinte, abrangida pela presente decisão de aquisição.
 - Com efeito, a existir, qualquer limitação sobre este tema deverá ter por referência, apenas, aquisições ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente, não estando as aquisições restritas a determinadas percentagens de títulos de capital de uma empresa.⁴
16. De forma sintética, pela cláusula de *não angariação/solicitação*, as Vendedoras (e suas afiliadas) não devem, direta, ou indiretamente por interposta pessoa: **[Confidencial]**.
17. Em relação à obrigação de (ii) *não angariação/solicitação supra*, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.⁵
18. Nesta medida, a obrigação de *não angariação/solicitação* em causa está apenas coberta pela presente decisão:
 - a) Quanto aos âmbitos temporal, subjetivo e material previstos;
 - b) Em relação aos clientes, fornecedores ou parceiros de negócios do negócio adquirido à data da celebração do Contrato.
 - c) Em relação a trabalhadores, consultores e administradores do Negócio Adquirido que, à data da celebração do Contrato, tenham vínculo contratual e sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida ("trabalhadores-chave"); e
19. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor Negócio Adquirido, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.⁶

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

³ *Idem*.

⁴ Comunicação, §25.

⁵ Comunicação, §§13, 17-18, *ex vi* §26.

⁶ *Idem*.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

21. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 27 de novembro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	3
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5